



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	PROPOSTA
MPV - 451	
00014	

2 DATA 15/12/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 451, de 15 de dezembro de 2008				
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR					
5 N. PRONTUÁRIO 454					
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 12 da Medida Provisória número 451, de 15 de dezembro de 2008:

Art. 12. Os arts. 56, 64 e 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento)” (NR)

“Art. 64.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

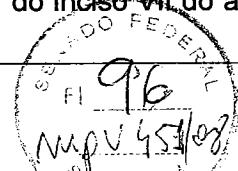
Recebido em 17/12/2008 às 15:31

M.º CONSELHO/Matr.: _____

§ 6º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas.” (NR)

“Art. 65.

§ 7º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea “b” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.



§ 8º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A indústria petroquímica é, indubitavelmente, um dos setores mais importantes da economia nacional, gerando milhares de empregos diretos e indiretos e colaborando significativamente com o PIB do país.

O principal insumo da indústria petroquímica brasileira é a nafta petroquímica, que representa aproximadamente 70% de todo o custo de produção. A partir da nafta petroquímica produz-se os insumos básicos que por sua vez serão transformados nas resinas termoplásticas usadas nas indústrias plásticas de transformação.

Desse modo, a redução no custo da nafta petroquímica, por consequência, acarretaria a diminuição do custo de toda a cadeia petroquímica e de diversos outros setores industriais consumidores de resinas petroquímicas e produtos plásticos acabados como indústria de embalagens, alimentos, setor imobiliário, indústria automotiva, entre outros.

Busca-se, assim, assegurar a redução do custo da cadeia petroquímica e, consequentemente, uma maior competitividade destes produtos da indústria nacional no mercado interno e externo.

A medida revela-se ainda mais importante no momento atual, tendo em vista a crise internacional que ora se apresenta que, se não for combatida de forma intensa, causará enormes danos à economia nacional. Principalmente ao setor petroquímico, que, além de toda a crise internacional, irá ingressar no seu ciclo de negócios de baixa a partir de 2009 com o início do funcionamento de novas plantas no Oriente Médio que irá aumentar a oferta de produtos petroquímicos num cenário de baixíssima demanda.

Assim, diante do quadro acima descrito, urge que se tome medidas para reduzir o custo de produção das indústrias nacionais, a fim de que os atuais níveis de consumo no mercado interno sejam mantidos ou, até mesmo, incrementados e, em consequência, a atividade econômica e os empregos da população.

Nesse ponto, deve-se destacar que a emenda alinha-se com os esforços que vêm sendo desenvolvidos pelo Governo Federal, no sentido de manter o ritmo da economia brasileira, reduzindo ao máximo as consequências adversas da crise internacional para o Brasil.

A presente medida, ao baratear a matéria-prima básica da indústria petroquímica, permitir-se-á aos agentes produtores da cadeia petroquímica fazer frente a esse novo influxo de produtos importados e assegurar a competitividade dos produtos nacionais não apenas no cenário interno como no mercado externo.



Alt

Dados recentes do Ministério do Desenvolvimento mostram também as quedas acentuadas das exportações de vários produtos. Essa trajetória – se houver incúria na formulação e execução de medidas defensivas - mostra forte inclinação para se acentuar nos próximos meses. O declínio do ritmo de atividades, na ausência de políticas fiscais anticíclicas, vai determinar inexoravelmente a intensa redução da receita fiscal.

Note-se que a emenda não propõe gastos com a máquina pública e também gastos de custeio. Cuida-se, sim, de desoneras a principal matéria prima de um determinado setor da economia nacional, que implicará diretamente na redução dos custos de toda a cadeia e possibilitará, através dos entes privados, a injeção de recursos adicionais em projetos que possam irradiar seus efeitos em todo sistema.

Evita-se que os recursos privados e públicos empregados acabem por ajudar a abrir vagas no mercado de trabalho de outros países, via importações que podem perfeitamente ser atendidas pela cadeia petroquímica. A China tenta obstinadamente preservar os empregos ampliando os subsídios – tax rebates – para as indústrias mais sujeitas à concorrência internacional. A partir de agora as empresas exportadoras chinesas contam com um prêmio de 13% sobre a receita obtida no exterior.

A investigação sobre o que é mais “útil”, em uma perspectiva dinâmica, deve considerar a capacidade das despesas e investimentos desenvolverem sinergias e efeitos multiplicadores na atividade econômica, promovendo benefícios mais do que proporcionais aos custos, elevando ao longo do tempo a utilização de recursos, possibilitando a ampliação da renda disponível e, consequentemente, a receita de impostos e a possibilidade de gastos.

Na verdade a desoneração de determinada cadeia produtiva, como a petroquímica, produz benefícios que justificam a renúncia do governo e, neste momento, é desejável e necessário que se amplie esse tipo de estímulo. Em um cenário de intensificação e acirramento da concorrência internacional é imperativo desenvolver uma estrutura tributária capaz de conferir competitividade aos produtores nacionais.

Assim, ao reduzir o custo de um importante insumo do setor petroquímico, permite-se que esse setor da economia mantenha seu nível de atividade econômica e tenha sua capacidade de investimento pouco prejudicada, o que, por certo, em muito contribuirá para a manutenção do nível da atividade econômica do Brasil como um todo.

Dada a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.


ASINAP
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

